



"Quem planeja tem futuro,
quem não planeja tem destino."
Admin. 2021-2024

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU – GO

CNPJ: 24.859.332/0001-94

LEI Nº 1.608, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

PROMULGADO EM 21/10/24
PUBLICADO NO PLACAR DA
PREFEITURA EM 21/10/24

“Dispõe sobre a regulamentação de uso do Terminal Rodoviário Municipal e Interestadual de Chapadão do Céu, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, Estado de Goiás, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentada, por esta lei, a utilização do Terminal Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Chapadão do Céu – GO, situado na Rua Fênix Norte, esquina com a Rua Ipê Oeste, Quadra 35, Bairro Portal do Parque, nesta cidade de Chapadão do Céu – GO.

CAPÍTULO II - DA TAXA DE EMBARQUE

Art. 2º - Fica instituída a taxa de embarque de passageiros, com a finalidade de custear o gerenciamento, a fiscalização, a boa qualidade do serviço, a eficiência e a acessibilidade do Terminal Rodoviário.

Art. 3º - O contribuinte da taxa de embarque é o usuário de serviço de transporte coletivo intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros, tendo como fato gerador o embarque ocorrido no Terminal Rodoviário.

Art. 4º - A taxa de embarque fica fixada em 1 (um) URM do exercício corrente, independentemente do trajeto percorrido, e será cobrada pelas permissionárias de transporte coletivo rodoviário no ato de venda das passagens, em guichês físicos ou de maneira online, e recolhida aos cofres Municipais conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

Art. 5º - Não será cobrada taxa de embarque de passageiros quando se tratar de linhas intermunicipais de características suburbanas.

CAPÍTULO III - DA TAXA DE ACOSTAMENTO



64 3634 1228



Av. Ema s/nº, Centro - CEP: 75828-000
Chapadão do Céu - GO

www.chapadaodoceu.go.gov.br

Art. 6º - Fica instituída a taxa de acostamento para utilização voluntária das plataformas de embarque e desembarque, destinada a custear as melhorias, manutenções e conservação estrutural do Terminal Rodoviário.

Art. 7º - São contribuintes da taxa de acostamento as empresas de transporte rodoviário coletivo intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros, cujo fato gerador é a utilização voluntária das plataformas de embarque e desembarque de passageiros de veículos de transporte coletivo, que opcionalmente não possuam guichê físico próprio para venda de passagens no Terminal Rodoviário.

Art. 8º - A taxa de acostamento fica fixada em 10 (dez) URM's do exercício corrente, e será recolhida mensalmente aos cofres municipais, independentemente do número de dias utilizados, conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

CAPÍTULO IV — DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 9º - A empresa de transporte coletivo rodoviário que operar no Terminal Rodoviário deverá recolher a taxa de embarque aos cofres públicos municipais no dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, mediante boleto bancário emitido e controlado pelo Setor de Administração do Terminal Rodoviário ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - Para emissão do boleto de recolhimento da taxa, a empresa de transporte coletivo rodoviário deverá apresentar, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, planilha contendo o número de passageiros embarcados e o valor total retido através da tarifa de embarque ao Setor de Administração de Terminal Rodoviário ou outro que vier a substituí-lo, para a devida conferência.

Art. 10 - A empresa de transporte coletivo rodoviário que pretender utilizar voluntariamente as plataformas de embarque e desembarque, e que opcionalmente não possua guichê físico próprio para a venda de passagens no Terminal Rodoviário, deverá recolher antecipadamente a taxa de acostamento aos cofres públicos municipais em até 5 (cinco) dias anteriores ao início da utilização, mediante boleto bancário emitido e controlado pelo Setor de Administração de Terminal Rodoviário ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único - Para emissão do boleto de recolhimento da taxa, a empresa de transporte coletivo rodoviário deverá, antecipadamente, solicitar autorização junto ao Setor de Administração de Terminal Rodoviário, através de formulário fornecido no próprio Setor, conforme dispuser o Regulamento da presente Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar, fixar e atualizar tabela de preços referente aos itens abaixo, conforme dispuser o Regulamento da presente Lei:

I - Tarifas;

II - Utilização do espaço de box no Terminal Rodoviário;

III - Tabela de preços para utilização de espaços comerciais, conforme detalhamento abaixo:

Item	Quant.	Ramo de Atividade	Características	Nº Ref. croqui	Valor inicial da outorga R\$ / De acordo Com Avaliação Técnica
01	04	Bilheteria	Área de 8,30 m ²	01 a 04	120 URM
02	01	Restaurante	Área de 189,45 m ²	05	640 URM

Art. 12 - As taxas, tarifas e o valor pela utilização do espaço de box no Terminal Rodoviário, não quitados até o seu vencimento, ficam sujeitos à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 20% (vinte por cento), contados da data do vencimento; e

III - Atualização monetária, calculada pela aplicação da variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

CAPÍTULO V — DA UTILIZAÇÃO DO BEM PÚBLICO (BOX)

Art. 13 - A utilização dos boxes existentes nos saguões do Terminal Rodoviário, previstos no inciso III do art. 11, por pessoas físicas ou jurídicas, se dará mediante Termo de Permissão de Uso ou Contrato oriundo de processo licitatório, com

pagamento pela utilização do bem público (box), que será recolhido aos cofres Municipais conforme dispuser o regulamento da presente Lei.

Parágrafo único - O interessado na utilização de um box no Terminal Rodoviário deverá, em até 30 (trinta) dias após a assinatura de Termo de Permissão de Uso ou Contrato, providenciar sua inscrição socioeconômica neste município e formalizar assinatura de termo de vistoria e compromisso de conservação da estrutura no estado em que recebeu, sob pena de responsabilização e perda do direito de uso.

Art. 14 - Quando o interesse público assim justificar, o Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, isenção por tempo determinado do pagamento pela utilização do bem público (box), o que não eximirá o permissionário de arcar com as tarifas de água, esgoto e energia elétrica vinculadas ao box cuja Permissão de Uso for concedida.

CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES

Art. 15 - As permissionárias, sem prejuízo de outras disposições contratuais, obrigam-se a:

I - Obedecer às leis e regulamentos vigentes, bem como acatar normas, ordens e decisões emanadas pela Executivo, e de outras autoridades municipais;

II - Manter todas as dependências dos boxes em perfeito estado de limpeza, higiene e conservação;

III - Cumprir as legislações do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com a informação clara, precisa e ostensiva dos preços, sem prejuízo das demais normas legais vigentes, ficando permitida somente a comercialização de produtos lícitos;

VI - Manter a manutenção das dependências dos boxes em perfeito estado, incluindo a manutenção elétrica, hidráulica, de portas e fechaduras, de vidraças e pintura interna;

V - Usar de urbanidade e respeito com o público em geral e servidores que prestam serviços no Terminal Rodoviário; e

VI - Obedecer ao horário de funcionamento fixado-pela administração do Terminal Rodoviário, conforme dispuser o decreto municipal regulamentador.

Art. 16 - As permissionárias são responsáveis pelos pagamentos das tarifas de água, energia elétrica, telefone, internet e outras de seu uso particular, durante o período de utilização dos boxes.

CAPÍTULO VII - DAS PROIBIÇÕES

Art. 17 - Fica proibido às permissionárias no Terminal Rodoviário:

I - Sublocar, ceder, comercializar e emprestar, a título gratuito ou oneroso, os boxes em favor de qualquer pessoa física ou jurídica;

II - Comercializar produtos ou prestar serviços alheios ao objeto pelo qual a permissão foi concedida;

III - Utilizar os boxes como alojamento ou dormitório, para uso próprio ou de terceiros;

IV - A circulação de bicicletas, skates, patinetes e similares no interior do Terminal Rodoviário Intermunicipal e Interestadual por questões de segurança;

V - Afixação de adornos, faixas, grafites ou qualquer sinal que não seja permitido pela Prefeitura

VI - Deixar de pagar taxas referentes ao uso;

VII - A circulação e permanência de vendedores ambulantes.

Art. 18 - Fica proibido às permissionárias no Terminal Rodoviário, exceto quando autorizado pela chefia local:

I - Alterar fisicamente os boxes, interna e externamente;

II - Fixar letreiros, cartazes, faixas ou outros que interfiram na faixa original do box ou do Terminal Rodoviário;

III - Instalar equipamentos de ar condicionado ou outros que interfiram na faixa original do box ou do Terminal Rodoviário;

IV - Utilizar equipamentos de som em volume incompatível com o ambiente, agravando a poluição sonora do local;

V - Utilizar a área externa ao box como extensão ao seu estabelecimento comercial;

VI - Depredar, fazer mau uso ou deixar de contribuir com o asseio e limpeza de todo o terminal.

Art. 19 - Fica proibida a comercialização de qualquer produto ilícito nas dependências do Terminal Rodoviário.

Art. 20 - Fica proibida às empresas de transporte coletivo rodoviário a utilização das plataformas de embarque e desembarque, bem como do pátio do Terminal Rodoviário, para estacionamento por período contínuo, restringindo-se ao tempo necessário para que as operações de embarque e de desembarque de passageiros sejam realizadas.

Art. 21 - Fica proibido o estacionamento de ônibus, micro-ônibus, caminhões ou outros veículos de grande porte nos estacionamentos do Terminal Rodoviário, exceto para a entrega de mercadorias.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22 - Fica autorizado ao Executivo Municipal, a fiscalização física ou eletrônica, quanto aos embarques de passageiros e operação no interior e exterior do Terminal Rodoviário Intermunicipal e Interestadual, e caberá ao Município a vigilância e limpeza da área comum do terminal.

Parágrafo único - As empresas de transportes rodoviários coletivos, intermunicipais, interestaduais ou internacionais de passageiros, ficam obrigadas a gerar relatório diário das vendas de passagens com seus respectivos destinos, para que, sempre que solicitado, seja fornecido ao Executivo municipal.

Art. 23 - Para fins de fiscalização, o Executivo poderá efetuar a comparação de passageiros embarcados com os demonstrativos das passagens vendidas.

Art. 24 - Fica autorizado ao Executivo Municipal fiscalizar se as empresas de transporte coletivo rodoviário que estão utilizando as plataformas de embarque e desembarque do Terminal Rodoviário possuem a devida autorização.

Art. 25 - Para fins de fiscalização, o Executivo municipal poderá solicitar a apresentação da autorização para utilização das plataformas, expedida pelo Setor competente.

Art. 26 - Fica autorizado ao Executivo municipal e seus fiscais/servidores, adentrar no interior dos boxes para fins de fiscalização.

CAPÍTULO IX - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27 - A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei e demais normas aplicáveis, sujeitará às permissionárias infratoras às seguintes sanções, aplicadas separadamente ou cumulativamente, e sem prejuízo da responsabilização civil e criminal inerentes ao ato praticado:

I - multa;

II - suspensão das atividades;

III - rescisão do termo de permissão de uso ou do contrato.

Art. 28 - Constituem infrações aos dispositivos desta Lei e serão punidas na forma aqui estabelecida, o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei.

Pena: multa de 100 (cem) URM's do exercício corrente e notificação para cumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Parágrafo único - Em caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente artigo, a multa será elevada ao dobro, sendo dobrada a cada reincidência, sem prejuízo as demais sanções aplicáveis.

CAPÍTULO X - DOS PRAZOS

Art. 29 - Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente;

III - serão de 10 (dez) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;

- d) resposta à consulta; e
- e) interposição de recurso voluntário.
- f) não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - O transporte de passageiros a partir do Terminal Rodoviário, por meio de serviço de táxi, moto táxi e serviço de transporte remunerado privado, individual ou coletivo, intermediado por aplicativos, deverá obedecer às legislações vigentes e será fiscalizado pela Superintendência Municipal de Trânsito ou outra que vier a substituí-la, a qual caberá constatar que os prestadores de serviço estejam cadastrados ou devidamente autorizados.

Parágrafo único - Sem prejuízo de eventual decreto regulamentar, a Superintendência Municipal de Trânsito poderá expedir atos normativos suplementares para a devida aplicação desta Lei.

Art. 31 - Para sanar quaisquer omissões ao devido cumprimento desta Lei, utilizar-se-á o Código Tributário do Município de Chapadão do Céu - GO vigente.

Art. 32 - Esta Lei e seus dispositivos legais serão regulamentados no que couber por decreto municipal.

Art. 33 - Esta Lei entra na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 21 dias do mês de outubro do ano de 2024.

VINICIUS
MARCONDES
CAMARGO
TERIN:07888776825

VINÍCIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por VINICIUS MARCONDES
CAMARGO TERIN 07888776825
ND: C=BR, O=CMPC-Sem, OU=AC SCLUTI Multiple vs. OU=0000788880178, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN 07888776825
Plano: Ex-ante aprovando este documento com minha assinatura de verificação legal
Localização:
Data: 2024.10.21 16:13:38 -03'00'
Versão PDF Reader: Versão: 2024.3.0

